



# memorando aos clientes

21/10/2016

## **STF define a constitucionalidade da devolução de ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária**

Em 19/10/2016, o Plenário do STF deu continuidade ao julgamento do RE 593.849/MG, e, por maioria, declarou a constitucionalidade da restituição do valor correspondente à diferença entre as bases de cálculo presumida e efetiva, nas operações sujeitas ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação na sistemática da substituição tributária progressiva, também chamada de “para frente” (“ICMS-ST”).

Em razão da alteração de jurisprudência do STF, o Plenário modulou a decisão para que passe a produzir efeitos a partir do julgamento finalizado em 19/10/2016, resguardado, contudo, o direito dos contribuintes que possuem processos já em curso e os casos transitados em julgado.

Isso significa, em termos práticos, que aqueles contribuintes que ainda não haviam ajuizado medida judicial acerca dessa matéria, não será possível requerer qualquer tipo de restituição valores indevidamente recolhidos até 19/10/2016. Contudo, os recolhimentos efetuado a partir de 20/10/2016 podem ser questionados caso se verifique que a base de cálculo estimada para o recolhimento do ICMS-ST foi superior ao da venda efetiva.

Diante dessas circunstâncias, o escritório Schneider, Pugliese aconselha que os contribuintes submetidos à substituição tributária progressiva do ICMS, em Estados onde existe legislação vedando a restituição ou esteja sendo negado esse direito por outros motivos, ingressem com ações para que aproveitem os efeitos desse julgamento favorável realizado pelo STF.

Nesse sentido, nos colocamos à disposição para debater e definir a melhor estratégia na escolha, ajuizamento e condução da medida judicial, bem como acerca de questões relacionadas a legitimidade para a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

---

<sup>1</sup> O STF havia chegado à conclusão diversa no julgamento da ADI 1.851.

